



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 100,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00	
A 3.ª série	Kz: 105 700,00		

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/11

Regula o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 7/07, de 12 de Setembro.

Ministério da Geologia e Minas e da Indústria

Certificado n.º 1/11

Pedido de registo de insígnia da Universidade 11 de Novembro, com o número do processo 466.

Certificado n.º 2/11

Pedido de registo de insígnia da Universidade 11 de Novembro, com o número do processo 467.

Certificado n.º 3/11

Pedido de registo de insígnia da Universidade 11 de Novembro, com o número do processo 468.

Certificado n.º 4/11

Pedido de registo de insígnia da Universidade 11 de Novembro, com o número do processo 581.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/11: de 13 de Julho

Havendo necessidade de ajustar o normativo sobre limite de imobilizado das instituições financeiras estabelecido pelo Aviso n.º 7/07, de 12 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do artigo 21.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do

Banco Nacional de Angola e do artigo 77.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso tem por objecto regular o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º

(Aquisição de imóveis)

As instituições financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

ARTIGO 3.º

(Imobilizações)

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações, e deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 100% do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido no presente artigo deve ser observado pelas instituições financeiras, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

ARTIGO 4.º

(Restrições por incumprimento)

A instituição financeira ou grupo que exceder o respectivo limite de imobilização fica sujeito às seguintes restrições,

sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis:

- a) impedimento à abertura de novas dependências;
- b) outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º
(Plano de regularização)

1. Caso se verifique a situação de incumprimento na manutenção de Fundos Próprios Regulamentares (FPR) para cobertura das immobilizações detidas pela instituição ou pelo grupo, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da entidade para esclarecimento acerca das medidas que serão adoptadas com vista à regularização da situação.

2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instituição financeira deverá apresentar ao Banco Nacional de Angola o plano de regularização, bem como o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a seis meses.

ARTIGO 6.º
(Inclusão ou exclusão de investimentos permanentes)

1. O Banco Nacional de Angola pode incluir no limite de immobilização outras aplicações caracterizadas como de carácter permanente.

2. O Banco Nacional de Angola pode excluir do limite de immobilização, aplicações caracterizadas como de natureza excepcional.

ARTIGO 7.º
(Sanções)

A instituição financeira ou grupo está sujeita às sanções previstas na lei das instituições financeiras em caso de não enquadramento no limite de immobilização exigido e incumprimento às exigências estabelecidas no presente Aviso.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 7/07, de 12 de Setembro.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS E DA INDÚSTRIA

Instituto Angolano da Propriedade Industrial

Certificado n.º 1/11
de 13 de Julho

Para os devidos efeitos se certifica que «Universidade 11 de Novembro», com sede na Rua Comendador Henrique Serano, Cabinda, Angola, apresentou no Instituto Angolano da Propriedade Industrial, aos 23 de Maio de 2011, um pedido de registo de insígnia «Universidade 11 de Novembro», com o número de processo 466, que existe de modo efectivo e não fictício.

O título de registo definitivo será emitido oportunamente se forem cumpridas as exigências previstas na lei.

Por ser verdade passamos o presente certificado que vai assinado e autenticado com o selo branco em uso neste Instituto.

Certificado n.º 2/11
de 13 de Julho

Para os devidos efeitos se certifica que «Universidade 11 de Novembro», com sede na Rua Comendador Henrique Serano, Cabinda, Angola, apresentou no Instituto Angolano da Propriedade Industrial, aos 23 de Maio de 2011, um pedido de registo de insígnia «Universidade 11 de Novembro», com o número de processo 467, que existe de modo efectivo e não fictício.

O título de registo definitivo será emitido oportunamente se forem cumpridas as exigências previstas na lei.

Por ser verdade passamos o presente certificado que vai assinado e autenticado com o selo branco em uso neste Instituto.

Certificado n.º 3/11
de 13 de Julho

Para os devidos efeitos se certifica que «Universidade 11 de Novembro», com sede na Rua Comendador Henrique Serano, Cabinda, Angola, apresentou no Instituto Angolano da Propriedade Industrial, aos 23 de Maio de 2011, um pedido de registo de insígnia «Universidade 11 de Novembro» com o número de processo 468, que existe de modo efectivo e não fictício.